



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 16 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de fevereiro de 2026.

Ementa: “Altera a Lei n. 5.463, de 14 de janeiro de 2026.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 16 de 2026, de autoria do Executivo municipal, altera a Lei Ordinária nº 5.463, de 14 de janeiro de 2025, que concede e estabelece normas para a concessão de auxílio pecuniário destinado ao custeio do transporte de estudantes no exercício de 2026.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e sobre as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, presente projeto de lei, vem com a intenção de fazer obedecer ao que está disposto em nossa Lei Orgânica Municipal, em especial no art.6º, V e art. 139, IV².

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.” (Destacado)

² “Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 139. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação de sua competência, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

O projeto limita-se a promover alterações pontuais em lei já vigente, sem afrontar princípios constitucionais ou dispositivos legais superiores. A ampliação do rol de instituições de ensino profissionalizante situadas no Município de Jaú, constante do art. 1º do projeto, revela-se juridicamente possível e compatível com o interesse público, uma vez que se destina a atualizar e adequar a norma à realidade educacional atual, reconhecendo novas instituições regularmente constituídas e aptas a oferecer cursos que atendam à finalidade social do auxílio instituído pela Lei nº 5.463/2026.

No que se refere às alterações que estendem expressamente o benefício aos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Dois Córregos, equiparando-os aos servidores da Prefeitura e da Autarquia SAAEDOCO, esse relator entende que a medida encontra respaldo no princípio constitucional da isonomia.

Todos os beneficiários passam a integrar, de forma expressa, o mesmo regime jurídico quanto ao acesso ao auxílio, considerando que possuem vínculo funcional legítimo com a Administração Pública Municipal. Não se vislumbra afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco criação de privilégio indevido, uma vez que o benefício já existe e apenas tem seu alcance subjetivo ajustado de forma razoável e proporcional.

Observa-se que o projeto não inova quanto à natureza do benefício nem altera seus critérios essenciais, limitando-se a promover adequações redacionais, administrativas e funcionais, inclusive quanto aos documentos exigidos para a concessão do auxílio, de modo a contemplar expressamente os servidores e estagiários da Câmara Municipal. Tais ajustes contribuem para maior segurança jurídica, evitando interpretações restritivas ou tratamentos desiguais não intencionais pela norma original.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la, também, sob o mérito, pois se enquadra na situação prevista na alínea “i” do § 2º do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

34 do Regimento interno e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2026.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 3NV3-XCX0-G5S6-3286



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=3NV3XCX0G5S63286>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3NV3-XCX0-G5S6-3286



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 3NV3-XCX0-G5S6-3286